



Número: **0801907-63.2022.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **22/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO (AUTOR)		DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) Hermeson de Souza Pinheiro (ADVOGADO)	
Município de Porto do Mangue (REU)		FRANCISCA SANDRA DA SILVA MELO (ADVOGADO)	
PORTO DO MANGUE CAMARA MUNICIPAL (REU)		HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO (ADVOGADO)	
FRANCISCO ANTONIO FAUSTINO (REU)		BRUNNO RICARTE FIRMINO BARBOSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
90017147	10/10/2022 11:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo: 0801907-63.2022.8.20.5113  
AUTOR: HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO

REU: MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE, PORTO DO MANGUE CAMARA MUNICIPAL, FRANCISCO ANTONIO FAUSTINO

### DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação de tutela proposta por **Hipoliton Sael Holanda Melo** em face do **Município de Porto do Mangue**.

Discorre a parte demandante ter sido eleito Prefeito Constitucional do Município de Porto do Mangue, sendo afastado por ordem judicial. Com o exaurimento da ordem, alega ter sido vítima de artimanhas utilizadas pelo Vice-Prefeito com o objetivo de ocupar seu cargo.

Assevera que, pressionado por vereadores, editou uma carta de renúncia. Todavia, aconselhado por familiares e amigos, desistiu de renunciar, chegando a destruir o documento. Pontua que uma pessoa de nome Francisco Josivan, que o acompanhou até o cartório para redigir a carta, fotografou-a às escondidas, e entregou uma impressão da fotografia na Câmara Municipal sem sua autorização no dia 14 de abril de 2022, às 07h50min.

Expõe que todo o processo foi fraudulento pois, apesar de ter editado uma carta de renúncia legítima, esta nunca foi apresentada a Câmara Municipal. Aduz que desistiu de promover seu protocolo, e que não a autorizou a qualquer outra pessoa a fazê-lo.

Descreve ainda que, após tomar ciência do protocolo da fotografia da carta de renúncia, buscou cinco vereadores através do aplicativo de mensagens Whatsapp, afirmando que não havia exteriorizado vontade de renunciar.

Aponta também que, no mesmo dia, foi convocada e instalada sessão extraordinária, realizada às 20h26min, que declarou vago o cargo de Prefeito Municipal e deu posse ao Vice-Prefeito Francisco Antônio Faustino. Contudo, a convocação somente fora publicada em Diário Oficial quatro dias depois, em 18 de abril de 2022.

Argumenta que todo o quadro fático comprova que foi realizada uma fraude com fim de declarar a renúncia do autor e o impedir de retornar à Chefia do Executivo Municipal. Por tal razão, pugna pela concessão da Tutela de Urgência para suspensão dos efeitos da Sessão Extraordinária realizada em 14 de abril de 2022 pela Câmara Municipal de Porto do Mangue, com sua consequente recondução ao cargo de Prefeito até o julgamento desse processo.

Anexou documentos e instrumento procuratório.

Manifestação ao pedido de tutela de urgência no Id nº 89748381, em que o Município de Porto do Mangue argumentou que a carga de renúncia foi entregue por amigo pessoal do autor, bem como que este é investigado em vários procedimentos criminais, requerendo que seja indeferido o pedido de tutela de urgência.

### **Sucintamente relatados, passo a decidir.**

Com relação a tutela provisória de urgência requerida, é de se observar que o seu acolhimento pressupõe a ocorrência dos seguintes requisitos: 1) *probabilidade do direito*; 2) *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*; e 3) *que a medida pretendida não seja irreversível*.

É essa a conclusão que se extrai do artigo 300 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em verdade, convenço-me de que o pedido envolve tutela específica liminar, cuja previsão está nos arts. 497, 536 e 537 do CPC, aplicando-se para a sua concessão, apesar da diferença terminológica, os mesmos requisitos para a antecipação da tutela, conforme o citado art. 300 do mesmo diploma legal. A pretensão busca decisão interlocutória de cunho satisfativo que visa a antecipação do próprio provimento jurisdicional ou de seus efeitos, sob a condição de que o demandante preencha esses requisitos legais, cumulativos, cujos contornos se fazer presentes nos dispositivos que ora *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Têm-se assim que, para o deferimento da tutela buscada, é necessário verificar uma verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de razoabilidade em torno da narrativa apontada pelo autor, independentemente da produção de provas, o que deve ser aliado a uma plausibilidade jurídica com subsunção dos fatos à norma; um perigo de que a demora na prestação jurisdicional gere dano ou risco ao resultado útil que poderia ser alcançado ao fim do processo, além de que deve haver possibilidade de reversão dos efeitos da decisão. Os requisitos são cumulativos e a ausência de um deste dispensa a análise dos demais.

A parte autora busca a suspensão dos efeitos da Sessão Extraordinária realizada em 14 de abril de 2022 pela Câmara Municipal de Porto do Mangue, com sua consequente recondução ao cargo de Prefeito até o julgamento deste processo.

Pois bem. Nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 201/67, o mandato do prefeito é extinto quando houver renúncia por escrito, independentemente de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo. Trata-se de ato jurídico unilateral, cujos efeitos são imediatamente detonados a partir de sua manifestação e que, por isso mesmo, é incompatível com a retratação. É, portanto, ato perfeito, definitivo e irretratável, não sujeito à aprovação ou rejeição.

Assim, o mandato político do Chefe do Poder Executivo, que resulta da vontade popular, expressa pelo voto direto, secreto universal e periódico, poderá ser declarado extinto na hipótese em que o agente exaure sua vontade de renunciar. Contudo, diante de sua natureza jurídica, conquanto ato unilateral, a renúncia pode ser anulada na mesma forma dos demais atos jurídicos, quando inquinado com algum dos defeitos previstos no Código Civil. É dizer:

A renúncia, sempre escrita, sem maiores formalidades, é hipótese de extinção de mandato de Prefeito. Perfaz-se com o seu conhecimento oficial pela autoridade competente, o Presidente da Câmara. Ato pessoal, unilateral e irretratável, a renúncia, ato jurídico, pode, entretanto, ser declarada nula se decorreu de vício, dolo ou coação, simulação ou fraude. (A defesa dos Prefeitos e Vereadores. Castro, José Nilo de. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p.38)

No caso dos autos, no juízo de cognição sumária inerente ao presente momento processual, tenho que **está demonstrada a probabilidade do direito**, já que o autor, então Chefe do Executivo Municipal, não exteriorizou a vontade de renunciar para a Câmara Municipal, havendo indícios de que o processo que culminou no reconhecimento de sua suposta renúncia está eivado de irregularidades que denotam aparente intenção deliberada de promover seu afastamento. Explico.

Conforme se depreende do documento de Id nº 87278557, foi apresentado no dia 14/04/2020, pelo senhor Francisco Josivan dos Santos, para a Câmara Municipal de Porto do Mangue, uma impressão da fotografia quase ilegível de uma comunicação de renúncia, datado de 08 de abril de 20122. Tal situação foi certificada pelo servidor Jerri Adriano Bezerra Júnior.

Após, a câmara autuou o feito e determinou a diligência a fim de se verificar junto ao 7º Ofício de Notas da Comarca de Mossoró, se o documento era verdadeiro. A resposta do Cartório foi positiva, informando que foi realizado o reconhecimento de firma por semelhança. Assim, foi convocada uma sessão extraordinária para o mesmo dia, às 19 horas.

Aberta a sessão, o Poder Legislativo Municipal declarou o cargo vago, ante a renúncia expressa, dando posse ao novo prefeito Francisco Antônio Faustino, então Vice-Prefeito.

Ocorre que a simples reprodução fotográfica de documento que, repita-se, encontra-se quase ilegível, é elemento de questionável valor para aferimento da vontade livre e consciente do Chefe do Poder Executivo no sentido de que deseja renunciar ao cargo.

Por mais que o ato de renúncia seja irretratável, este deve partir diretamente daquele que busca renunciar, pessoalmente ou através de terceiro por ele designado para tanto, e deve expressar manifestação inequívoca.

O que vemos nos autos é a foto e uma digitalização de uma foto de um termo de renúncia datado de 08/04/2022 (Id nº 89434177), que foram utilizados como fundamento para declarar o cargo de Prefeito vago.

O fato de que o próprio autor chegou a redigir e autenticar o documento lança dúvidas sobre os motivos pelos quais não o levou, pessoalmente ou por meio de terceiro, na via original, à Câmara Municipal. Por outro lado, o fato de ter havido a apresentação de uma fotografia de má qualidade por uma

outra pessoa pode ser considerada como elemento indicativo da ausência de voluntariedade na referida conduta.

Por outro lado, o fato de ter o requerente entrado em contato, pelo aplicativo de mensagens Whatsapp, com o presidente da Câmara Municipal e mais quatro vereadores, exteriorizando expressamente que não possuía vontade de renunciar ao cargo, e, além disso, ter elaborado a ata notarial constante no Id nº 87278570, apontam para o sentido oposto, isto é, que ele não tinha vontade de renunciar.

Contudo, mesmo sabedor da divergência de informações, em vez de tentar solucionar a controvérsia, o presidente da Câmara buscou agendar, para o mesmo dia, sessão extraordinária para declarar o cargo vago e dar posse ao novo prefeito.

Tenho, portanto, que, de um lado, o procedimento de conhecimento do termo de renúncia pela Câmara Municipal de Porto do Mangue apresenta, aparentemente, algumas irregularidades, como o fato de ter sido iniciado com base em uma fotografia – e não no documento original -, e a sessão extraordinária ter sido organizada com peculiar celeridade.

Do outro lado, existiram manifestações por parte do autor – mensagens no aplicativo WhatsApp, lavratura de ata notarial – no sentido de que não possuía vontade inequívoca de renunciar ao cargo.

Situado nestas bases, o raciocínio lógico seguinte se desenvolve em torno da invalidade jurídica do ato praticado nestas condições, pois há relevante dúvida quanto à existência de manifestação válida da vontade de renunciar.

Não bastasse isso, em relação ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, é certo que a antecipação dos efeitos da sentença final, tal qual requerido nos autos, só se justifica quando existe iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato até a apreciação definitiva da causa. Nos autos, a demora na prestação jurisdicional implica em prejuízo diário ao autor, que deixa de exercer cargo que resulta da vontade popular, expressa pelo voto.

Por fim, **não há que se falar em irreversibilidade da medida**. Em caso de descabimento posterior da tutela antecipada, ou seja, alteração das circunstâncias fáticas, nada impede a revogação do presente *decisum*.

Nesses termos, reconhecida, em juízo de cognição sumária, a nulidade do ato de renúncia entregue à Câmara Municipal, impõe-se a suspensão dos efeitos da Sessão Extraordinária que declarou o cargo vago, implicando que o autor seja imediatamente reconduzido ao cargo para retomada de seu pleno exercício enquanto pendente o julgamento do processo, sem prejuízo de sua eventual revogação ou modificação conforme inspirem as circunstâncias evidenciadas no decorrer da instrução processual.

Ante o exposto:

a) Recebo a inicial;

b) **Defiro a Tutela de Urgência pleiteada** e, em consequência, **suspendo os efeitos da 2ª Sessão Extraordinária de 2022 da Câmara Municipal de Porto do Mangue**, cuja ata está inserida no Id nº 89434176 - Pág. 2/3, **devendo o autor Hipoliton Sael Holanda Melo ser reconduzido ao cargo de Prefeito Municipal de Porto do Mangue** enquanto perdurar o julgamento deste processo ou até a revogação ou modificação da presente decisão;

c) Determino o **cancelamento imediato de eventual audiência de conciliação** que tenha sido apazada automaticamente;

d) Os réus devem ser citados **para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação**, devendo se manifestar sobre a necessidade de audiência de instrução ou produção de outras provas;

e) Apresentada a defesa, devidamente certificada, **intime-se a parte autora para, querendo e, sendo o caso, no prazo de 10 (dez) impugnar a contestação**, manifestando-se sobre a necessidade de realização de produção de provas adicionais;

f) Com pedido de realização de audiência, inclua-se, o feito em pauta conforme disponibilidade.

Advirto ainda que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

AREIA BRANCA/RN, 10 de outubro de 2022.

**CLÁUDIO MENDES JÚNIOR**

Juiz de Direito em substituição legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)